



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Governo

Decreto n.º 11/2000.  
Autoriza a realização de despesas públicas, enquanto não for  
aprovado o Orçamento Geral do Estado de 2001.

**GOVERNO****Decreto n.º 11/2000**

Tendo em conta que o processo relativo à elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2001 ainda se encontra em fase de conclusão;

Considerando que a Lei n.º 1/86 não estabelece qualquer norma para a continuidade de projectos em fase de execução e que integram o Programa de Investimentos Públicos, quando se verifique atraso na aprovação e publicação do Orçamento Geral do Estado;

Tornando-se necessário instruir sobre a realização das despesas públicas enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2001;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 1/86:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º**

Enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico 2001, manter-se-á em vigor, por duodécimos, o Orçamento aprovado para 2000.

**Artigo 2.º**

A realização do Orçamento Geral do Estado nos termos do artigo anterior basear-se-á na observância rigorosa das normas legais em vigor, que disciplinam as cobranças das receitas e o pagamento das despesas públicas.

**Artigo 3.º**

O quadro de pessoal, durante o período de vigência do presente decreto, deverá ser igual ao efectivo de Dezembro de 2000.

**Artigo 4.º**

Desde que sejam as mesmas as entidades em comissões administrativas e a verba considerada não seja supe-

rior à autorizada no ano de 2000, os fundos permanentes a constituir nos termos do artigo 1.º do presente diploma ficam dispensados da autorização ministerial a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 1/86.

**Artigo 5.º**

As despesas de Investimentos Públicos inscritas no Orçamento Geral do Estado para 2000 só poderão ser autorizadas após comunicação à Direcção de Finanças pela Direcção de Planificação Económica da necessidade da constituição dos projectos.

**Artigo 6.º**

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, em 14 de Dezembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovada*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.